

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea “i” com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

§3º.....

.....

i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Gabriel Guimarães (PT-MG), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, institui normas de apoio a cultura e oferta três vetores de captação de recursos para o setor, sendo: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

Tratam-se, portanto, de ferramentas essenciais para a captação de recurso e conseqüente manutenção das atividades culturais vinculadas aos setores que beneficia, e, no caso em tela, se presente expandir para abarcar a gastronomia.

A gastronomia – vasto e fascinante universo que abarca ingredientes, utensílios, equipamentos e saberes humanos – é parte integrante da história e da cultura de um povo. Assim, o nosso modo de comer e de preparar o alimento é característica essencial que nos distingue e nos define como brasileiros. A nossa cozinha, forjada com ingredientes comuns que a tornam reconhecível em qualquer parte do mundo e, ao mesmo tempo, com combinações tão originais em cada diferente região do País que a tornam múltipla, complexa e rica, é um dos alicerces da identidade nacional, devendo, portanto, ser apoiada, estudada, preservada e difundida como qualquer outra manifestação da nossa cultura.

Ante o valor simbólico da gastronomia para a constituição cultural do povo brasileiro, é possível compreender o quão essencial é este segmento, de modo que interessa que esteja inserido entre o rol dos beneficiados pelos incentivos proporcionados pela lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO